# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158763/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

**ACÓRDÃO Nº 2927/24 - Tribunal Pleno**

Representação. Município de Umuarama. Irregularidades detectadas nos mecanismos utilizados para a redução dos riscos de desvios e corrupção no Município de Umuarama. Achado 3: Os procedimentos adotados na contratação de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção. Afronta à Lei n.º 14.133/2021, à Constituição Federal, à Lei Municipal nº 4.618/2022 e ao Decreto Municipal n.º 298/2022. Pela procedência, com expedição de Determinação e Recomendações.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pela **COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD),** com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno[1], por meio da qual aponta irregularidades detectadas nos mecanismos utilizados pelo Município de Umuarama para a redução dos riscos de desvios e corrupção.

Tais falhas foram identificadas a partir de auditoria[2] realizada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) no referido município, iniciada em agosto de 2023, e que teve como objetivo geral justamente avaliar os mecanismos adotados pela municipalidade para a redução dos riscos de desvios e corrupção.

[1] Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...] § 3º **A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas** e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.
[2] Contemplada na diretriz nº 5 – Gestão e Governança – do Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o exercício de 2023 pelo Acórdão nº 2763/22 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 28 de outubro de 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA4B

Em apertada síntese, a irregularidade fixada pela CAUD demonstra que os procedimentos adotados pela municipalidade na contratação de bens e serviços não são capazes de reduzir possíveis danos, com destaque para as seguintes condições:

a) Ausência de estudo técnico preliminar no planejamento das contratações realizadas pelo Município;

b) Não há previsão de responsabilidade e alçada sobre autorização de tramitação de licitações no âmbito do Município;

c) Não há previsão de necessidade de composição de cesta de preços para a formação do valor de referência das licitações;

d) Ausência de identificação e assinatura do agente responsável pela pesquisa de preços;

e) Não há regulamentação municipal sobre *due diligence* de terceiros;

f) O Município não evita destacar servidores comissionados para a realização de atividades operacionais.

Assim, com base nas constatações de auditoria, a referida unidade técnica propôs a presente Representação, requerendo, ao final, a procedência, para que que sejam expedidas ao Município de Umuarama, na pessoa de seu atual Prefeito, as recomendações e determinações propostas, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades, momento em que foi determinada a citação do Município de Umuarama para o devido exercício do contraditório, consoante disposto no Despacho n.º 228/24 – GCAZ[3].

[3] Peça n.º 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA4B

Devidamente citado, o Município manifestou-se nos autos, conforme petição apresentada pela Secretaria da Procuradoria-Geral do Município de Umuarama[4], por meio da qual manifestou concordância com as providências sugeridas na peça inicial, declarando que adotarão as determinações e recomendações aqui apresentadas.

Por seu turno, após remessa dos autos para manifestação, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) registrou ciência acerca de tal posicionamento[5].

Com o prosseguimento do feito para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou, inicialmente, que, apesar de o Município corroborar com as recomendações apontadas, não foi apresentada a esta Corte de Contas a comprovação da adoção de nenhuma das medidas elencadas.

Nessa linha, ressaltou, ainda, a importância da formalização das determinações e recomendações, uma vez que buscam mitigar os riscos de desvios e corrupção nos procedimentos adotados na contratação de bens e serviços do município, nos moldes estabelecidos pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2023, opinando, ao final, pela procedência da Representação, com a expedição das determinações e recomendações, nos termos da Instrução n.º 3624/24 – CGM[6].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, dada a concordância do representado quanto às recomendações da unidade técnica, afastando de plano a discussão quanto à validade dos argumentos lançados, e, considerando, ainda, a ausência de comprovação do cumprimento espontâneo das medidas elencadas pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), opinou pela procedência desta Representação, com a respectiva expedição de recomendações e determinação, consoante exposto no Parecer n.º 346/24 - 1PC[7].

É a síntese fática e processual.

---

[4] Peça n.º 22
[5] Peça n.º 24.
[6] Peça n.º 27.
[7] Peça n.º 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA4B

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que o Município de Umuarama manifestou concordância com as providências sugeridas na peça representativa apresentada pela CAUD, declarando que adotarão as determinações e recomendações aqui apresentadas, conforme manifestações da Secretaria de Administração e da Secretaria da Procuradoria-Geral, afastando de imediato a discussão sobre a validade dos argumentos apresentados pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD).

Ou seja, a municipalidade não impugnou as irregularidades e inconsistências[8] apontadas na peça inaugural, registrando, tão somente, a concordância em relação ao apontado.

Não obstante, para além da concordância e da afirmação de que serão tomadas as devidas providência, não foi apresentado nos autos a comprovação da adoção de nenhuma das medidas elencadas, o que torna incontroversa a necessidade de imposição das medidas propostas.

Para mais, verifica-se que as medidas buscam corrigir as irregularidades identificadas, fortalecendo os mecanismos de controle e transparência nas contratações públicas.

A adoção dessas medidas está fundamentada nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, em especial o art. 6º, XX; art. 7º, I; art. 8º; art. 11, Parágrafo Único; art. 12, I; art. 18; art. 23; art. 72, I; pela Constituição Federal, art. 37, inciso V; pela Lei Municipal n.º 4.618/2022, art. 10; e pelo Decreto Municipal n.º 298/2022, art. 3º, II, de modo a assegurar a eficiência, efetividade, probidade administrativa e, notadamente, a legalidade nas ações do Município de Umuarama.

Considerando que a peça representativa apresentada pela CAUD expôs de forma robusta os fundamentos fáticos e jurídicos em relação às irregularidades apontadas, em especial os dispositivos legais violados, mostra-se

[8] a) Ausência de estudo técnico preliminar no planejamento das contratações realizadas pelo Município;
b) Não há previsão de responsabilidade e alçada sobre autorização de tramitação de licitações no âmbito do Município;
c) Não há previsão de necessidade de composição de cesta de preços para a formação do valor de referência das licitações;
d) Ausência de identificação e assinatura do agente responsável pela pesquisa de preços;
e)Não há regulamentação municipal sobre *due diligence* de terceiros;
f) O Município não evita destacar servidores comissionados para a realização de atividades operacionais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA4B

imperioso a adoção das medidas propostas, razão pela qual a presente Representação merece procedência, com a respectiva adoção das Recomendações e Determinações sugeridas.

## 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Determinar a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que o **MUNICÍPIO DE UMUARAMA** elabore de forma imediata estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de dispensá-lo, observar se a situação está em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Determinar a expedição de **RECOMENDAÇÕES** para que o **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**:

a. Em até 3 meses: encaminhar à Câmara de Umuarama proposta de alteração do art. 10 da Lei Municipal nº 4.618/2022, com o objetivo de elucidar a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de facultá-lo ou dispensá-lo, que sejam previstas hipóteses em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021;

b. Em até 6 (seis) meses: incluir, na Lei Municipal nº 4.618/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, previsão de responsabilidades e alçadas para autorização de tramitação de licitações no âmbito municipal, bem como aplicar o regramento na instauração dos procedimentos;

c. Imediatamente: realizar pesquisa de preços para as contratações municipais utilizando os diversos parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 298/2022 e, quando inviável a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA4B

utilização de fontes variadas, apresentar justificativa nos autos do procedimento;

d. Em até 6 (seis) meses: incluir, no Decreto Municipal n.º 298/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, previsão de obrigatoriedade de se apresentar justificativa formal nos autos do processo licitatório nos casos de não utilização de fontes combinadas de consulta nas pesquisas de preços;

e. Imediatamente: aplicar o disposto no art. 3º, II, do Decreto Municipal nº 298/2022 em todas as pesquisas de preços, fazendo constar a identificação e assinatura dos responsáveis por sua elaboração;

f. Em até 6 (seis) meses: incluir, na Lei Municipal nº 4.618/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, regulamentação sobre *due diligence*, especialmente em contratações com elevado risco de integridade;

g. Imediatamente: abster-se de designar somente servidores investidos em cargo comissionado puro para a execução de funções essenciais do processo licitatório. Quando houver a referida indicação, que seja para compor equipe composta por outros servidores efetivos;

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA4B

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Determinar a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que o **MUNICÍPIO DE UMUARAMA** elabore de forma imediata estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de dispensá-lo, observar se a situação está em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Determinar a expedição de **RECOMENDAÇÕES** para que o **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**:

a. Em até 3 meses: encaminhar à Câmara de Umuarama proposta de alteração do art. 10 da Lei Municipal nº 4.618/2022, com o objetivo de elucidar a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de facultá-lo ou dispensá-lo, que sejam previstas hipóteses em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021;

b. Em até 6 (seis) meses: incluir, na Lei Municipal nº 4.618/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, previsão de responsabilidades e alçadas para autorização de tramitação de licitações no âmbito municipal, bem como aplicar o regramento na instauração dos procedimentos;

c. Imediatamente: realizar pesquisa de preços para as contratações municipais utilizando os diversos parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 298/2022 e, quando inviável a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA4B

utilização de fontes variadas, apresentar justificativa nos autos do procedimento;

d. Em até 6 (seis) meses: incluir, no Decreto Municipal n.º 298/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, previsão de obrigatoriedade de se apresentar justificativa formal nos autos do processo licitatório nos casos de não utilização de fontes combinadas de consulta nas pesquisas de preços;

e. Imediatamente: aplicar o disposto no art. 3º, II, do Decreto Municipal nº 298/2022 em todas as pesquisas de preços, fazendo constar a identificação e assinatura dos responsáveis por sua elaboração;

f. Em até 6 (seis) meses: incluir, na Lei Municipal nº 4.618/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, regulamentação sobre *due diligence*, especialmente em contratações com elevado risco de integridade;

g. Imediatamente: abster-se de designar somente servidores investidos em cargo comissionado puro para a execução de funções essenciais do processo licitatório. Quando houver a referida indicação, que seja para compor equipe composta por outros servidores efetivos;

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA4B

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA4B